



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

SEGUNDA CAMARA

10845-008562/85-12

mfc

PROCESSO N°

Sessão de 13 de abril de 1993 de 1.99 2

ACORDÃO N° 302-32.589

Recurso n°.: 110.012

Recorrente: S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

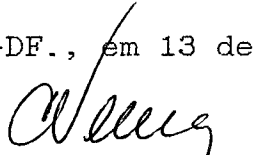
Recorrid DRF - Santos - SP

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. O relatório de Ulagem ou documento equivalente, quando emitido por empresa idônea e capaz é documento hábil para comprovar o total descarregado. Falta de mercadoria a granel, sólido, até o limite de 1% (um por cento) do total manifestado é considerada quebra natural e inevitável conforme I.N. 95, de 27/09/84.

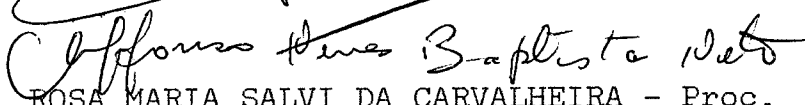
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes se declarado impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 110.012 - ACORDAO N. 302-32.589  
 RECORRENTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENCIA E COMISSARIA  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

O presente processo versa sobre falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto e foi objeto de julgamento por esta Câmara em sessão de 24/10/88, leio o relatório e voto de fls. 117 a 120, do então ilustre Conselheiro Sálvio Medeiros Costa. Foi então o processo anulado a partir do despacho de fls. 62, inclusive, sendo intimada a ora recorrente, que apresentou impugnação e depois recurso, voltando a julgamento em sessão de 12/12/89, quando foi enviado em diligência à repartição de origem para responder uma série de questões de fls 156 (que leio). Respondidas as questões, tornou a julgamento em sessão de 18/07/91, quando o Ilustre Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier solicitou diligência para que fossem traduzidos os documentos de fls. 169/170. Em sessão de 26/03/92 foi novamente examinado o presente processo, quando o Ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves levantou preliminar de cerceamento do direito de defesa, em afronta ao Inc. IV do Art. 5o. da Constituição Federal, anulando a decisão singular de fls. 139, para formulação de nova decisão, após "trazer à colação a informação sobre qual o método de medida empregado na mensuração da mercadoria descarregada, objeto do Auto de Infração".

Em resposta à questão sobre o método de mensuração, a repartição manifestou-se através do técnico certificante, afirmando que a mercadoria foi descarregada do navio para caminhões e os mesmos foram pesados, conforme já aludira às fls. 163.

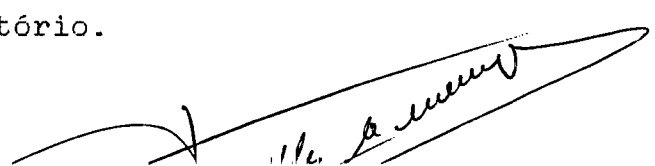
A repartição proferiu nova decisão de fls. 233, julgando procedente a ação fiscal e intimou a autuada a recolher o crédito tributário devido.

Em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 237 a 250, que leio em sessão.

Portanto, sinteticamente, são as seguintes as razões da recorrente:

- 1) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2) não comprovado o extravio de mercadoria a bordo da embarcação transportadora - Ação Fiscal improcedente;
- 3) quebra natural e inevitável instrução normativa SRF - 12/76;
- 4) cálculo incorreto do imposto devido por aplicação da taxa de câmbio;
- 5) imposto indevido uma vez que a mercadoria foi importada com isenção tributária.

E o relatório.



## V O T O

Considerando que, na forma aprovada na resolução n. 302-0.464 (fls. 154) e voto de fls. 156, por unanimidade de votos foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", não cabe seu julgamento no presente momento por ser ponto já julgado.

Este Conselho tem considerado o relatório de ulagem, ou documento equivalente, quando emitido por empresa idônea e capaz, como documento hábil para comprovar o total descarregado de produto a granel.

O documento Certificado n. 4401/0001 e "Draft Survey" - inspeção de calado - devidamente traduzido e juntado às fls. 204/205 - dá como descarregado um total de 15.286.355 kg contra um total manifestado de 15.390.503 kg evidenciando-se uma falta de 104.148 kg que corresponde a 0,68% de granel sólido, devidamente enquadrável como quebra natural e inevitável, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 95 de 27/09/84 e reconhecida por esta câmara, em inúmeras decisões idênticas.

Assim, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

